FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0020071-96.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Consorcio Proposta Engenharia & Consdon propõe ação contra Município de São Carlos. Sustenta que em 23.12.2003 foi contratada pela Prefeitura Municipal, por intermédio do contrato nº 110/2003, para a execução de obras do Programa Habita Brasil. Argumenta que (a) a Nota Fiscal 3366/07, correspondente à 24ª Medição, período de 01.01.2006 a 23.01.2006, no valor de R\$ 2.674,17, não foi paga (b) a Nota Fiscal 3353/06, correspondente ao reajuste da medição extra, decorrente de aditivo ao contrato original, no valor de R\$ 30.056,74, não foi paga (c) conforme parecer técnico-contábil de págs. 204/230, diversas notas fiscais, ali indicadas, foram pagas após o decurso do prazo para quitação, que seria de 30 dias contados da apresentação da fatura e documentos pertinentes, mas foram quitadas sem atualização monetária e sem os juros previstos no contrato, de maneira que referidas diferenças são ainda devidas pela administração pública. Pugna pela condenação da ré ao pagamento dos três itens acima referidos.

O réu contestou a fls. 254/269. Em preliminar, pediu a inclusão da CEF no pólo passivo. No mérito, disse que 85% dos recursos financeiros destinados à obra eram federais, dependendo da liberação, em cada etapa, pela CEF, após análise da documentação e realização de medições. Atrasos não são imputáveis à Municipalidade. Além disso, o prazo de

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

liberação das parcelas. Acrescenta que em várias ocasiões a autora realizou obras aquém do previsto e em outros, os trabalhos extrapolaram a previsão mensal, pelo que, em comum acordo, compensavam-se as planilhas nos meses subsequentes. Prossegue aduzindo que os serviços foram executados sem qualidade e/ou com uso de materiais de qualidade inferior. Em

30 dias para cada pagamento dependia do atendimento de determinadas condições para a

relação ao pedido de condenação ao valor de reajuste por serviços extras, diz que não há

qualquer fundamento na referida cobrança.

Réplica a fls. 922/925.

O feito foi saneado a fls. 934/935, afastando-se a preliminar, e a fls. 946 determinou-se a realização da perícia.

Laudo pericial a fls. 968/977, com complementos a fls. 1015/1019 e 1083/1091, sempre sendo intimadas as partes para manifestação.

Convertido o julgamento em diligência a fls. 1119/1120, para a produção de prova documental relativa às Notas Fiscais nº 3366 e 3353.

É o relatório. Decido.

São três as pretensões (a) pagamento do montante integral relativo à Nota Fiscal 3366/07, que não teria sido pago (b) pagamento do montante integral relativo à Nota Fiscal 3353/06, que não teria sido pago (c) pagamento da diferença devida a título de juros e atualização monetária pelo fato de que diversas notas fiscais teriam sido quitadas com atraso.

(A) Nota Fiscal 3366/07

A Cláusula 06.01 do contrato (fls. 24) prevê que os preços serão reajustados anualmente, na forma indicada no Item 21 do Edital de Concorrência, ao qual me reporto, fls. 68/69.

Em cada medição, eram emitidas duas notas fiscais. Uma referente ao preço

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

com base no valor nominal originário do contrato. Outra referente à diferença devida por conta do reajuste anual acima mencionado.

É o que aconteceu na 24ª Medição, relativa a Janeiro de 2006.

Conforme fls. 189/190, foi apresentada a Nota Fiscal 3365/07, no valor de R\$ 12.990,83, que corresponde ao preço devido com base no valor nominal originário de cada preço unitário do contrato.

Essa nota fiscal foi paga, como é incontroverso nos autos, pagamento corroborado pela prova documental de que a CEF liberou os recursos respectivos, confira-se a menção que há a essa nota fiscal e a esse valor, na planilha encaminhada pela referida instituição financeira, fls. 1011.

Sustenta a autora, porém, que não houve o pagamento da Nota Fiscal 3366/07, no valor de R\$ 2.674,17, que teria por objeto a diferença devida pelo reajuste, e que consta às fls. 192/193.

Pede a condenação do réu ao pagamento dessa nota.

Não há qualquer prova de pagamento da Nota Fiscal 3366/07.

E, realmente, é imperativo concluir que, ante o pagamento da Nota Fiscal 3365/07, que diz respeito ao preço sem reajuste, forçoso é, como consequência lógico-jurídica necessária, o pagamento também do montante relacionado ao reajuste, ante o previsto na Cláusula 06.01 do contrato, já referida acima.

O acessório (reajuste) segue o principal.

Por outro lado, ante o que constava no documento de fls. 896/898, a este juízo parecia haver indícios, porém, de que o crédito referente a essa nota foi quitado por intermédio de outra fatura, qual seja, a Nota Fiscal 3401/08, vez que a planilha de fls. 896 menciona que referido documento, assim como a Nota Fiscal 3366/07, também diria respeito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Sorbone. 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ao mês de Janeiro de 2006.

Por essa razão, a decisão de fls. 1119/1120 atribuiu ao Município de São Carlos o ônus de comprovar esse fato.

Intimado, o Município trouxe prova documental, às fls. 1155/1157 e 1159/1162, comprovando o acerto daquela impressão inicial do juízo.

Com efeito, a Nota Fiscal 3401/08 (fls. 1162) tem exatamente o mesmo objeto da Nota Fiscal 3366/07 (fls. 1157).

A Nota Fiscal 3401/08, por sua vez, foi paga, porquanto consta da planilha de fls. 1164, à qual diz respeito o empenho de fls. 1168 e a ordem de pagamento de fls. 172, notando-se que a referida nota fiscal é expressamente indicada no ofício de fls. 1173 e cujo valor foi pago conforme comprovantes de fls. 1174/1176.

Sendo assim, forçoso reconhecer a inexistência da dívida.

(B) Nota Fiscal 3353/06

Em março de 2006 o consórcio apresentou à Prefeitura Municipal, para pagamento, a Nota Fiscal 3343/06, fls. 196, que diria respeito a serviços extras realizados, no valor de R\$ 170.000,00.

Esses serviços extras são um acréscimo (não se sabe se quantitativo ou qualitativo) ao contrato inicial, fora dos serviços inicialmente programados, tanto que o pagamento foi feito com recursos exclusivos da Prefeitura Municipal, não alcançados pelo contrato com o Programa Habitar – Brasil / BID.

São serviços relacionados ao contrato, mas que não constavam de seu objeto inicial, de maneira que, a rigor, deveria ter sido realizado um aditamento contratual, devidamente fundamentado ('com as devidas justificativas', art. 65 da Lei nº 8.666/93), que permitisse compreender exatamente o regime jurídico aplicável a esse aditamento, em especial

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VAKA DA FAZENDA PUB

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

no que toca à forma pela qual se alcançou o seu preço, para se apurar se também ele incluia um direito a pagamento, em separado, de reajuste.

No caso, o valor convencionado entre as partes foi de R\$ 170.000,00.

Sustenta a autora que também em relação a esses serviços extras deve haver o pagamento da diferença a título de reajuste, decorrente do descompasso de preços considerando a época da contratação inicial e a época da execução dos serviços.

Entretanto, com a devida vênia à autora, não se pode presumir a existência do direito ao recebimento de uma diferença a título de reajuste em relação a esses serviços da Nota Fiscal 3343/06, cabendo-lhe demonstrar esse direito, com a comprovação do suporte fático necessário.

Realmente, é perfeitamente possível que os R\$ 170.000,00 relativos a esses serviços de necessidade posteriormente detectada, já tenha sido convencionado de modo global.

Examinada a prova que foi produzida, forçoso reconhecer que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito.

Com efeito, consta dos autos uma planilha, datada de Dezembro de 2005, com a discriminação dos serviços extras em questão, fls. 282/283, e indicação dos preços unitários que foram considerados para o cálculo do valor de R\$ 170.000,00.

Para o autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, deveria ele demonstrar, portanto, que todos os preços unitários que embasaram o valor de R\$ 170.000,00 são preços antigos, da época da contratação originária, e portanto desatualizados, fazendo jus ao reajuste nos termos e pelos fundamentos do contrato.

Pela decisão de fls. 1119/1120, foi determinado ao Município que trouxesse a cópia integral da proposta apresentada no procedimento licitatório, a fim de que se pudesse realizar o confronto necessário. O Município trouxe a referida proposta, às fls. 1223/1581, com

FORO DE SÃO CARLOS ARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

destaque para as fls. 1228/1251.

Examinada em amostragem a planilha em questão, confrontando-a com a de fls. 282/283, verifica-se o que é revelado pela planilha abaixo:

Serviço	Custo Unitário às fls. 282/283	Custo Unitário às fls. 1228/1251
Drenagem Pluvial – Recomposição do Pavimento	R\$ 21,61, conforme Itens 1.1, 1.4, 1.6 e 1.7	R\$ 21,61, conforme Itens 1.3.13, 1.6.13, 1.8.13 e 1.9.16
Sistema Viário - Lastro de Rachão	R\$ 26,12, conforme Itens 3.6, 4.3, 5.3 e 6.3.	Não encontrado''
Carga e Transporte para Bota-Fora municipal, com espalhamento de entulho, medido no caminhão – Distância até 5km	R\$ 7,20, conforme Item 3.3.	R\$ 7,20, conforme Item 1.1.19
Aterro compactado de solo	R\$ 8,53, conforme Item 2.5	R\$ 8,53, conforme Itens 1.1.20, 1.2.23, 1.3.12, 1.4.12, 1.5.12, com a denominação "Reaterro compactado de valas"
Escavação 1/2 categoria trator e pá carregadeira	R\$ 8,95, conforme Itens 2.1, 3.2, 4.1, 5.1 e 6.1	Não encontrado
Imprimadura Impermeabilizante	R\$ 2,99, conforme Item 3.8	R\$ 2,99, conforme Item 1.10.5
Alvenaria de Blocos de Concreto 19x19x39cm	R\$ 40,21, conforme Item 8.8	R\$ 40,44, conforme Itens 1.16.13 e 1.17.21
Fornecimento e aplicação de concreto magro para vigas, canaletas e caixas	R\$ 237,21, conforme Item 8.6	R\$ 237,21, conforme Item 1.21.9
Fornecimento e aplicação de manta geotêxtil bldlm op-20 ou similar	R\$ 4,99, conforme Item 8.12	R\$ 4,99, conforme Item 1.21.15
Fornecimento e aplicação de tubo dreno perfurado DN 100mm	R\$ 25,39, conforme Item 10.5	Não encontrado
Areas de Lazer – Demolição de casas	R\$ 900,00, conforme Item 11.1	Não encontrado

Em destaque, na planilha acima, estão itens da planilha elaborada para fundamentar o custo total dos serviços extras (R\$ 170.000,00) que não encontram paralelo na planilha inicial apresentada na proposta da licitação, ou cujo preço é distinto.

Examinando-a, e mesmo valendo-nos da planilha unilateral agora produzida pela autora às fls. 1595/1596, forçoso reconhecer que não há prova e argumento suficiente para se acolher a pretensão ora examinada, de pagamento de diferença relativa a 'reajuste' por conta dessa contratação extra.

Com efeito, nota-se que há itens iguais ou similares aos da planilha inicial. Em relação a esses itens, foi utilizado o valor unitário do orçamento que embasou a proposta na licitação. Isso poderia encaminhar para o acolhimento do pleito de reajuste.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Entretanto, é relevantíssimo notar que há um número considerável de itens sem paralelo na planilha inicial ou cujo valor unitário foi feito por uma 'aproximação' não devidamente justificada.

Ora, em primeiro lugar: nada indica que esses preços 'acordados entre as partes' (expressão que consta da planilha unilateral da autora de fls. 1595/1596) sejam preços antigos, da época em que foi feita a proposta inicial.

E – mais importante -, em segundo lugar: nada indica, ainda, que na composição (não justificada nos autos) desses preços unitários 'acordados entre as partes' quando da contratação do serviço extra já não tenha sido embutida uma diferença a mais, a título de compensação pelo reajuste dos outros itens, que se valeram de preços unitários antigos.

Nada indica, realmente, que as partes não chegaram consensualmente ao valor global de R\$ 170.000,00, como a contrapartida total e exata pelos serviços extras, sem qualquer direito a reajuste.

Como saber, por exemplo, se o custo unitário de demolição de casas, no valor de R\$ 900,00, gerando uma despesa total de R\$ 7.200,00, pois foram demolidas 8 casas, é (a) o preço acertado entre as partes para a época (posterior) da execução do serviço, inclusive já com composição de parte do reajuste dos itens atrelados a custos unitários antigos (b) ou o preço acertado pelas partes levando-se em conta a época (anterior) do contrato?

Não há como se saber, porque as partes não produziram qualquer aditamento contratual, situação que gera a rejeição do pedido, pois compete à autora produzir a prova do fato constitutivo do seu direito, que no caso em tela somente poderia ser documental, e que não foi produzida.

Calha observar que não há impedimento legal a que as partes façam acordo

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

sobre o preco de itens do servico adicional que não constem da planilha embutida na proposta

apresentada na licitação.

É essa, aliás, a orientação da própria Lei nº 8.666/93, no art. 65, § 3°, que

dispõe: "Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou

serviços [extras], esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites

estabelecidos no § 10 deste artigo".

Entretanto, feito o acordo, parte do qual contém serviços sem paralelo no

objeto inicial da avença, parece-me que se deve presumir que o acordo foi total, resolvendo de

modo completo o valor devido.

Justamente por essa razão estão corretas as negativas da Administração

Pública que, administrativamente, conforme fls. 233 e 243, negou o pagamento do reajuste

relativo a esses serviços extras, pelo fato de os R\$ 170.000,00 eram o 'valor total' e não seria

'objeto de reajuste'.

Competia à autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, ônus do

qual não se desincumbiu, inexistindo qualquer evidência de que realmente tenha direito a esse

reajuste.

(C) Diferenças pelo pagamento em atraso de Notas Fiscais

Divergem as partes a respeito da exigibilidade dos encargos moratórios que

embasam as diferenças que aqui estão sendo cobradas.

A respeito do prazo pagamento, dispôs o contrato, na Cláusula Quinta:

"05.01. Os pagamentos das obras e serviços ora contratados serão

efetuados em moeda corrente brasileira até 30 (trinta) dias após a

apresentação protocolada da fatura e documentos pertinentes, desde

que atendidas as condições para liberação das parcelas a saber:

TRIBUNAL DE JUNTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

- (a) o faturamento deverá ser apresentado e protocolado, em 02 (duas) vias, na sede administrativa da contratante;
- (b) a fiscalização procederá às medições mensais baseadas nos serviços realizados para que se permita a elaboração do processo de faturamento. Nos casos de desembolso, estes serão realizados em parcelas mensais, decorrentes das etapas físicas executadas e atestados pela UEM/UEE e comprovados pela CAIXA, respeitado o cronograma de desembolso previsto contratualmente;
- (c) o faturamento deverá ser apresentado, conforme segue, de modo a padronizar condições e forma de apresentação:
- c.1) nota fiscal com discriminação resumida dos serviços executados de acordo com o cronograma físico-financeiro, período da execução da etapa, número da licitação, nome do Programa Habitar Brasil-BID, número do contrato de Empréstimo, número deste Contrato, e outros que julgar convenientes, não apresente rasuras e/ou entrelinhas e certificado pelo engenheiro fiscal;
- c.2) a fatura com discriminação resumida dos serviços executados de acordo com o cronograma físico-financeiro pactuado, período da execução da etapa, número da licitação, nome do Programa Habitar Brasil-BID, número do Contrato de Empréstimo, número deste Contrato, e outros que julgar convenientes;
- c.3) termo de recebimento definitivo e os "as built" do projeto executivo utilizado nas obras (...).
- d) demonstrativo de dados referentes ao FGTS/INSS;

S & P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

e) cópia da guia de recolhimento da Previdência Social - GRPS do

último recolhimento devido, quitada e autenticada em cartório, de

conformidade com o demonstrativo de dados referentes ao

FGTS/INSS, exclusivo para cada obra e/ou serviço;

f) cópia da guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS,

do último recolhimento devido, quitada e autenticada em Cartório, de

conformidade com o demonstrativo de dado referentes ao

FGTS/INSS, exclusivo para cada obra e/ou serviço (...).

Parágrafo segundo: os valores que não forem pagos no prazo previsto

poderão ser acrescidos de compensação financeira de 0,5% ao mês,

apurados desde a data prevista para pagamento até a data de sua

efetivação, calculados "pro-rata" sobre o valor da Nota Fisca/Fatura.

A leitura da referida cláusula mostra-nos a conjugação de um termo com

uma condição suspensiva.

Com efeito, a primeira parte da cláusula claramente indica um prazo ou um

termo para pagamento, de 30 dias contados da apresentação da Nota Fiscal, na seguinte

passagem: "Os pagamentos das obras e serviços ora contratados serão efetuados em moeda

corrente brasileira até 30 (trinta) dias após a apresentação protocolada da fatura e documentos

pertinentes (...)".

Entretanto, não pode ser desprezada a segunda parte da mesma cláusula que,

continuando o trecho acima, dispõe: "(...) desde que atendidas as condições para liberação das

parcelas a saber (...)".

Nota-se, portanto, que as Notas Fiscais tinham que ser pagas em 30 dias,

contados da apresentação, mas essa obrigação de pagamento e, por óbvio, a contagem do prazo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

de 30 dias, estava claramente dependendo de um evento futuro e incerto, qual seja, o atendimento das condições para a liberação das parcelas.

Essa condição é claramente suspensiva. Enquanto não verificadas as condições para a liberação para as parcelas, não se pode dizer que o prazo de 30 dias para pagamento já havia se iniciado.

Aplicação do art. 125 do Código Civil: "Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa."

Necessário aferir, pois, qual o momento em que se pode afirmar, com segurança, o atendimento das condições para a liberação das parcelas.

Com a devida vênia, esse momento não é o da apresentação das notas fiscais, pelas razões acima já referidas, que se extraem da própria redação da cláusula.

Por mais que normalmente a medição antecedesse a emissão da nota fiscal, não bastava a medição, é necessária uma verificação mais complexa. A medição é documentada por um Boletim de Medição (BM) mas não satisfaz às condições para pagamento, vez que, como consta da lista indicada na Cláusula contratual, outras condições são necessárias para o pagamento.

Há um documento que permite identificar de modo claro e objetivo o atendimento das condições para a liberação das parcelas.

Trata-se do BSCA, ou seja, Boletim de Solicitação de Recursos, por vezes conjugado com o Boletim de Comprovação de Aplicação de Recursos, passando a chamar-se então Boletim de Solicitação de Recursos e de Comprovação da Aplicação.

Há cópia de um deles nos autos às fls. 896/898, onde verificamos que ele consolida a informação de que estão satisfeitas as condições pela liberação, fazendo referência

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

à nota fiscal, valor, conformidade dos serviços com o contrato, desembolso pela

Municipalidade da sua contrapartida, etc.

Aliás, podemos verificar que esse BSCA foi emitido em 17.10.2008 e tendo

por objeto, por exemplo, a Nota Fiscal 3365, datada de mais de um ano antes, 25.01.2017, mas

nem por isso ocorreu mora no presente caso, vez que o valor aceito dessa nota fiscal, que diz

respeito ao período de janeiro de 2006, é de R\$ 12.990,83, muito menor que o montante

inicialmente requerido para esse mesmo período, de R\$ 59.806,39 conforme fls. 893/894, a

indicar que a nota fiscal inicialmente apresentada não foi aceita, tendo havido a revisão para

menor da medição que a havia embasado (fls. 894), ou a revisão do montante devido por outras

circunstâncias.

Nesse sentido, não há como afirmar, aí, que a Prefeitura Municipal deveria

pagar encargos moratórios desde a apresentação da nota, porque o BMSA foi emitido em

17.10.2008.

Veja-se ainda, por exemplo, o documento de fls. 653, mostrando que a 4^a

Medição estava irregular e não poderia ser aceita, a despeito da apresentação da nota fiscal

respectiva pelo consórcio autor. A nota fiscal apresentada em 23.06.2004 (fls. 652) teve de ser

reapresentada em 28.06.2004 (fls. 654).

Isso indica a necessidade de que se tivesse comprovado, nestes autos, o

pagamento em data posterior a 30 dias contados da implementação das condições para

liberação das parcelas, prova que efetivamente não se produziu, mesmo porque todo o

raciocínio desenvolvido pela autora estava juridicamente incorreto, partindo da premissa

equivocada de que bastava o decurso de 30 dias desde a apresentação de cada nota fiscal, para a

incidência dos encargos moratórios.

Julgo improcedente a ação, condenando o autor em custas e despesas e



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 01 de Agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA